

12º CONAMAT
CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO DE TESE

SUBTEMA: TUTELA PROCESSUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

TESE: NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A AUSÊNCIA DE EFEITO DE INTERRUÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

AUTOR: GUILHERME GUIMARÃES LUDWIG - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA QUINTA REGIÃO

RESPONSÁVEL PELA DEFESA: O MESMO

RESUMO:

Em uma perspectiva instrumental, para além de proporcionar o mero acesso formal, tutelar direitos de forma efetiva, adequada e tempestiva significa otimizar toda a mecânica processual, objetivando o encurtamento máximo dos limites temporais do processo para o alcance de cada bem da vida pleiteado, conforme a sua situação peculiar. Trata-se de um imperativo constitucional de adequação, pelo qual a entrega de uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva, bem assim a salvaguarda dos direitos fundamentais por ela tutelados, implica em coibir todas as formas possíveis de dilação desnecessária do feito, intentadas em desfavor daquele contra quem corre o tempo do processo, o trabalhador. Neste contexto, o presente trabalho visa a analisar os efeitos da negativa de admissibilidade, em sede de embargos de declaração, tendo em conta a impossibilidade de interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

Se os embargos de declaração são recurso da espécie dos de fundamentação vinculada, isto significa que, entre seus requisitos de admissibilidade, encontra destaque o **cabimento**, que além de concretizar os princípios da taxatividade e da singularidade, como em quaisquer outros recursos, implica em que os vícios apontados pelo recorrente devam corresponder, ao menos em tese, às hipóteses descritas no tipo legal (CLT, art. 897-A c/c CPC, art. 535). Desta forma, se o embargante sequer indica, em tese, alguma destas hipóteses legais, a única decisão possível é pelo não conhecimento, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, qualquer decisão de não conhecimento de qualquer recurso, inclusive dos embargos de declaração, é de índole declaratória e, conseqüentemente, de eficácia retroativa (*ex tunc*). Logo, este provimento não tem o efeito de obstar a formação da coisa julgada, não sendo possível interpretação do art. 538 do CPC no sentido de estender, aos embargos não conhecidos, o efeito de interromper o prazo para interposição de outro recurso.

NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A AUSÊNCIA DE EFEITO DE INTERRUPTÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

Guilherme Guimarães Ludwig

Juiz do Trabalho Substituto da Quinta Região

SUMÁRIO: 1. DE UMA BREVE INTRODUÇÃO; 2. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; 3. DA CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE; 4. DA CONCLUSÃO; 5. DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. DE UMA BREVE INTRODUÇÃO

Com o advento da Carta Magna de 1988, o acesso ao Poder Judiciário ganhou foro constitucional e nova dimensão institucional. Conforme o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça de direito”*. Tal dispositivo possui alcance muito superior à aparente simplicidade do texto expresso da norma, pois, conforme Kazuo Watanabe, *“não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE: 20)”*. Em uma perspectiva instrumental, para além de proporcionar o mero acesso formal, tutelar direitos de forma efetiva, adequada e tempestiva significa otimizar toda a mecânica processual, objetivando o encurtamento máximo dos limites temporais do processo para o alcance de cada bem da vida pleiteado, conforme a sua situação peculiar. Trata-se de um imperativo constitucional de adequação, pelo qual a entrega de uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva, bem assim a salvaguarda dos direitos fundamentais por ela tutelados, implica em coibir todas as formas possíveis de dilação desnecessária do feito, intentadas em desfavor daquele contra quem corre o tempo do processo, o trabalhador. Neste contexto, o presente trabalho visa a analisar os efeitos da negativa de admissibilidade, em sede de embargos de declaração, tendo em conta a impossibilidade de interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, é de se esclarecer que os embargos de declaração são recurso da espécie dos de fundamentação vinculada. Isto significa que, entre seus requisitos de admissibilidade, encontra destaque o **cabimento**, que além de concretizar os princípios da taxatividade e da singularidade, como em quaisquer outros recursos, implica em que os vícios apontados pelo recorrente devam corresponder, ao menos em tese, às hipóteses descritas no tipo legal (CLT, art. 897-A c/c CPC, art. 535). Em outras palavras, para que este recurso seja admissível é imprescindível que seja apontado, ao menos em tese, algum dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, **todos obviamente considerados em seu sentido estritamente técnico**, e não na acepção leiga das palavras. Nesta linha de raciocínio, com extrema propriedade, José Carlos Barbosa Moreira bem destaca que *“nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente precisa invocar o erro indicado como relevante (ou algum deles, se há mais de um), para que o recurso caiba, e precisamente demonstrar-lhe a efetiva ocorrência na espécie, para que o recurso proceda. A tipicidade do erro é, pois, pressuposto do cabimento do recurso (e, por conseguinte, da sua admissibilidade); se o erro não for típico, o órgão ad quem não conhecerá daquele. A existência real do erro é pressuposto da*

procedência do recurso; se o erro alegado, típico embora, não existir, o órgão ad quem conhecerá do recurso, mas lhe negará provimento (MOREIRA: 251)”. Como pode ser facilmente constatado, a lição do renomado processualista carioca remonta à diferença entre os juízos de admissibilidade e de mérito, quanto a esta espécie recursal, destacando que, para o sucesso no primeiro exame, basta que o recorrente aponte, em abstrato, a existência de um vício dentre aqueles tipificados na lei; para êxito no segundo, o recorrente haverá que demonstrar a existência em concreto daquele vício abstratamente apontado. Quanto ao cabimento, o juízo de admissibilidade é realizado a partir da simples análise da peça recursal (exame em abstrato do vício), enquanto que o de mérito envolve também e principalmente a apreciação da própria decisão embargada (exame em concreto do vício).

Apenas para estabelecer conceitos mínimos para o prosseguimento da argumentação, e em brevíssima síntese, ocorre omissão quando o juízo não aprecia questões relevantes para o julgamento da lide, suscitadas pelas partes (pedidos ou teses jurídicas) ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de tópico da matéria submetida à sua apreciação. Quanto à obscuridade, esta é a consequência mais direta da falta de clareza, seja na fundamentação ou no dispositivo, mas desde que a compreensão do conteúdo decisório, em um contexto geral, esteja irremediavelmente prejudicada. Por fim, a contradição é uma exclusão recíproca e necessária entre duas proposições, pouco importando se ambas estejam na fundamentação, no dispositivo, ou uma em cada parte.

Desta forma, se o embargante sequer indica, em tese, alguma destas hipóteses legais, tal como na tentativa de pura e simples reavaliação dos elementos de prova constante dos autos, a única decisão possível é pelo não conhecimento, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade – o cabimento, elemento necessário a todo e qualquer recurso de fundamentação vinculada. De acordo com Bernardo Pimentel Souza, *“quando o embargante não aponta defeito previsto no artigo 535, o recurso é incabível. Não pode ser conhecido recurso de declaração quando o embargante denuncia vício sem ao menos efetuar o enquadramento nos permissivos legais (PIMENTEL: 238)”*. O exame de mérito torna-se impossibilitado, uma vez que não preenchidas todas as condições legais para que o órgão julgador possa apreciar o conteúdo da postulação.

3. DA CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE

Por outro lado, qualquer decisão de não conhecimento de qualquer recurso, inclusive dos embargos de declaração, é de índole declaratória e, conseqüentemente, de eficácia retroativa (*ex tunc*). Em outras palavras, é verificado e declarado o que nunca foi, e não o que então deixa de ser. Logo, voltando ao tema específico, a interposição de embargos de declaração inadmissíveis não tem o efeito de obstar a formação da coisa julgada. Ora, se qualquer recurso, desde que inadmissível, não impede a formação da coisa julgada, constitui uma autêntica contradição atribuir-lhe o efeito de interromper o prazo para interposição de outro recurso, o que equivaleria, na prática, a obstar este mesmo trânsito em julgado. Exatamente esta é a lição de José Carlos Barbosa Moreira: *“recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta, como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste (MOREIRA: 263)”*. Aliás, raciocínio em sentido contrário, levado a uma situação limite, acarretaria inexoravelmente aceitar que o momento do trânsito em julgado das decisões judiciais estaria ao livre arbítrio das partes, que poderiam ilimitadamente opor embargos de declarações inadmissíveis e sucessivos, levando o processo a uma paralisia infinita. Vale lembrar que mesmo a caracterização da procrastinação não poderia impedir tal estado de coisas, já que não obstaria a multiplicação dos embargos

inadmissíveis, mas apenas seria apenada a conduta desleal. Por certo, não é esta a interpretação possível da vontade da lei no ordenamento jurídico vigente, máxime quando o texto constitucional, como já referido, vincula o órgão judicial a proferir a decisão mais eficiente e efetiva para cada caso concreto.

Tendo em conta o dogma da coerência do ordenamento jurídico, que pressupõe a compatibilidade entre as diversas normas nele contidas (BOBBIO: 75-81), a orientação judicial será sempre vocacionada à superação das aparentes antinomias existentes, pela interpretação possível de compatibilidade, ou, em caso extremo, pela exclusão da norma divergente com o sistema. Na primeira hipótese enquadra-se a apreciação do dispositivo legal que indica que *“os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.* (CPC, art. 538, conforme Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)”, cuja única interpretação possível e compatível com o sistema jurídico é aquela que limita a interrupção às hipóteses de embargos de declaração conhecidos. E a norma realmente não precisaria ser expressa neste sentido, uma vez que, obviamente, uma postulação apenas pode gerar algum efeito válido, decorrente da condição de ser de recurso, caso exista como tal no plano jurídico. Noutros termos, a simples petição, não preenchidas as condições impostas pela lei para ser conhecida como legítima manifestação da via recursal (requisitos de admissibilidade), de recurso não se trata. Logo, dela não se pode extrair nenhum efeito típico de um recurso, inclusive o de interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Aliás, ao comentar as alterações no art. 538 do Código de Processo Civil, torna-se claro este mesmo direcionamento de José Carlos Barbosa Moreira: *“A Lei nº 8.950 modificou, no sentido que preconizáramos em edições anteriores deste livro, o efeito de oferecimento dos embargos, o qual – sempre sob a condição da respectiva admissibilidade – passou a interromper (e não mais suspender) o prazo de interposição de outros recursos* (MOREIRA: 550 – negrito nosso)”.

Entretanto, curiosamente, a jurisprudência majoritária tem maior inclinação a aceitar a tese da não interrupção em relação aos embargos de declaração intempestivos, mas não quanto aos casos de inexistência de cabimento, como se um e outro requisitos de admissibilidade possuísem alguma diferenciação técnica entre si e nesta qualidade, a justificar ou sugerir alguma discriminação quanto a efeitos jurídicos. Em verdade, a lei não indica se a ausência de um requisito gera o efeito “x”, enquanto a inexistência de outro, a consequência “y”. E não poderia mesmo tê-lo feito, ou, do contrário, restaria consignada expressa contradição no ordenamento jurídico, uma vez que, como já mencionado, qualquer postulação apenas pode gerar quaisquer efeitos válidos, decorrentes da condição de recurso, se existir juridicamente como tal. Logo, esteja ausente a tempestividade, estejam ausentes as hipóteses típicas de cabimento, a postulação não poderá gerar nenhum efeito válido de recurso.

Vale repetir: a norma jurídica não permite interpretação incompatível com o ordenamento jurídico, apenas sendo possível conceber a interrupção do prazo recursal (CPC, art. 538) se, pelo menos, os embargos de declaração forem conhecidos, ou seja, passarem pelo crivo da admissibilidade. Esta mesma linha lógica aparentemente inspira a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrita, ao aplicar, analogicamente, aos embargos de declaração, o Enunciado 100 desta mesma corte, que se refere também à hipótese de ausência de cabimento:

“EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTEMPORANEIDADE DA INTERPOSIÇÃO. *Embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, daí a extemporaneidade do recurso de revista protocolizado após a publicação do acórdão regional que não conheceu dos embargos declaratórios por considerá-los intempestivos. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no item III do Enunciado 100, segundo o qual “Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial*

do prazo decadencial". Recurso não conhecido, por ser considerado extemporâneo (TST – 4T – RR/01163-2001-006-10-00 – Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen – DJ 27.02.2004 – destaque nosso)".

Obviamente, a prudência recomenda ao litigante uma avaliação acurada sobre todos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração antes de sua oposição. Diante de uma dúvida razoável sobre se admissível na hipótese, deverá a parte interessada interpor o recurso cabível à corte revisora, em paralelo à oposição dos embargos de declaração, para que se resguarde de uma eventual preclusão temporal em relação ao primeiro.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do atual panorama constitucional, salvaguardar os direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna implica exatamente em coibir todas as formas possíveis de dilação desnecessária do feito, intentadas em desfavor daquele contra quem corre o tempo do processo, o trabalhador.

Se os embargos de declaração são recurso da espécie dos de fundamentação vinculada, isto significa que, entre seus requisitos de admissibilidade, encontra destaque o **cabimento**, que além de concretizar os princípios da taxatividade e da singularidade, como em quaisquer outros recursos, implica em que os vícios apontados pelo recorrente devam corresponder, ao menos em tese, às hipóteses descritas no tipo legal (CLT, art. 897-A c/c CPC, art. 535). Desta forma, se o embargante sequer indica, em tese, alguma destas hipóteses legais, a única decisão possível é pelo não conhecimento, porque ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, qualquer decisão de não conhecimento de qualquer recurso, inclusive dos embargos de declaração, é de índole declaratória e, conseqüentemente, de eficácia retroativa (*ex tunc*). Logo, este provimento não tem o efeito de obstar a formação da coisa julgada, não sendo possível interpretação do art. 538 do CPC no sentido de estender, aos embargos não conhecidos, o efeito de interromper o prazo para interposição de outro recurso, não submetendo a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador a dilações desnecessárias.

5. DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V. 7ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipada e Tutela Específica Das Obrigações de Fazer e Não Fazer, in: Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.